



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE FEVEREIRO DE 2008

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----------|
| 1 - MATÉRIAS FEDERAIS | 1 |
| 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS | 2 |
| 3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS | 5 |
| 4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS | 6 |
| 5 - MATÉRIAS DIVERSAS | 9 |

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DIMOB (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS)

De acordo com o art. 3º da IN SRF nº 694/2006 e Ato Declaratório Executivo RFB/CODAC nº 5, de 28/01/2008, alterado pelo Ato Declaratório Executivo RFB/Codac nº 9, de 07/02/2008, a DIMOB (Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias), relativa ao ano-calendário de 2007, deverá ser entregue até o dia 29/02/2008. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Nota-se que:

I) a DIMOB, a serem entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas pessoas jurídicas e equiparadas:

- a) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;
- b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;
- c) que realizarem sublocação de imóveis;

d) constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata a alínea “a” apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata a alínea “d” estão obrigadas a apresentar a DIMOB relativamente às operações ocorridas a partir de 01/01/2005, exceto quando se tratar de administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, que devem ser informadas a partir de 01/01/2006.

Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da DIMOB.

II) a DIMOB deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, em relação a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com as informações sobre:

- a) as operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) os pagamentos efetuados no ano, discriminados mensalmente, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP E COFINS

Os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram procedente a Reclamação (RCL) 5151, na tarde desta terça-feira (12), para garantir a Peixoto Comércio Indústria, Serviços e Transportes Ltda. o direito de não recolher, junto a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG), valores referentes a Cofins e PIS. Com a decisão, os ministros mantiveram a autoridade de uma decisão do próprio Supremo, no sentido da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo destes tributos, conforme previsto na Lei 9.718/98.

O relator da ação, ministro Menezes Direito, disse que o caso da Reclamação gira em torno de duas decisões contraditórias, ambas na análise de mandados de segurança, e ambas com trânsito em julgado; a primeira contraria ao contribuinte e a segunda a seu favor. O primeiro mandado de segurança foi impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), e transitou em julgado abril de 2001, após decisão final do Supremo (Agravo de Instrumento 458027), concedendo em parte a ordem e beneficiando a empresa.

A defesa afirma que a delegacia da Receita teria deixado de cumprir a ordem, com a alegação de que haveria outra decisão, também com trânsito em julgado, anterior e em sentido contrário.

O relator ressaltou que a decisão do STF prevalece sobre a outra ação, que inclusive não chegou a ter seu mérito analisado, uma vez que a empresa teria, na verdade, desistido da ação. Dessa forma, Menezes Direito votou pela procedência da Reclamação (RCL) 5151, sendo acompanhado pelos demais ministros da Primeira Turma.
STF: 12/02/2008.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS/SP. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOVE IMPORTANTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO ICMS

Por meio do Decreto Estadual nº 52.666, de 24/01/2008, publicado no DOE de 25/01/2008, o Governo do Estado de São Paulo introduziu importantes alterações no RICMS/SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Conforme Ofício GS-CAT nº 29/2008, o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, em síntese, informa que foram as seguintes às alterações:

“O artigo 1º introduz alterações em diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I modifica o caput do artigo 250, para fazer constar no fundamento legal do dispositivo os Convênios ICMS-136/07 e 142/07, ambos de 14 de dezembro de 2007, que alteram o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS-57/95,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;
2 - o inciso II modifica o § 4º do artigo 24 do Anexo I para prorrogar até 31 de dezembro de 2008, a isenção na saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado;

3 - o inciso III dá nova redação ao parágrafo único do artigo 27 do Anexo I, para dispor que a isenção nas operações relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-47/98, de 19 de junho de 1998;

4 - o inciso IV altera o item 2 do § 4º do artigo 76 do Anexo I, para dispor que a isenção nas operações de importação efetuada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ou pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinadas ao ativo imobilizado dessas entidades, vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-133/06, de 15 de dezembro de 2006;

5 - o inciso V altera o § 5º do artigo 97 do Anexo I, para dispor que a isenção nas saídas internas e interestaduais de mercadorias, em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa Fome Zero vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-18/03, de 4 de abril de 2003;

6 - o inciso VI altera o § 4º do artigo 113 do Anexo I, para dispor que a isenção concedida na

saída de bens e mercadorias recebidos em doação promovida pela organização não-governamental “AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino” vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-129/04, de 10 de dezembro de 2004;

7 - o inciso VII altera o § 3º do artigo 116 do Anexo I, para dispor que a isenção concedida nas saídas internas de bens produzidos no país e importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) vigorará enquanto vigorarem os Convênios ICMS-28/05, de 1º de abril de 2005 e ICMS-03/06, de 24 de março de 2006;

8 - o inciso VIII altera o § 4º do artigo 124 do Anexo I, para dispor que a isenção concedida na transferência de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-09/06, de 24 de março de 2006;

9 - o inciso IX altera o § 4º do artigo 20 do Anexo III, para dispor que a concessão do crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do imposto destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-27/06, de 24 de março de 2006;

10 - o inciso X altera o artigo 1º do Anexo XVII, para inserir na sua fundamentação legal o Convênio ICMS-143/07, de 18 de dezembro de 2007, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS-126/98, de 11 de dezembro de 1998, modificando assim a relação das empresas



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

prestadoras de serviços de telecomunicação que podem operar com deferimento.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o artigo 129-A, para padronizar a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nas operações com medicamentos realizadas pelos laboratórios farmacêuticos com o Ministério da Saúde, na forma do Ajuste SINIEF 10/07;

2 - o inciso II acrescenta o item 3 ao § 2º do artigo 125 do Anexo I, para prever que a isenção do imposto aplica-se também na importação de componentes, partes e peças, para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, na forma do Convênio ICMS-145/07;

3 - o inciso III acrescenta o artigo 136 ao Anexo I, para conceder isenção do imposto na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço do Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, na forma do Convênio ICMS-141/07;

4 - o inciso IV acrescenta o artigo 137 ao Anexo I, para conceder isenção do imposto incidente na saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100), na forma do Convênio ICMS-144/07;

5 - o inciso V acrescenta o artigo 138 ao Anexo I, para conceder isenção do imposto nas operações com computadores portáteis educacionais,

inclusive kit de montagem, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por aluno - UCA, do Ministério da Educação - MEC, na forma do Convênio ICMS-147/07. Por fim, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.”

ICMS/SP. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Por meio do Decreto Estadual nº 52.668, de 24/01/2008, publicado no DOE de 25/01/2008, o Governo do Estado de São Paulo realizou consideráveis alterações na redação do RICMS/SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

O Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do Ofício GS-CAT nº 41/2008, informa que foram realizadas as seguintes alterações na redação do RICMS/SP, as quais passam a vigorar a partir de 25/01/2008:

I - § 6º do artigo 125, o qual trata da emissão da Nota Fiscal da saída de combustíveis líquidos, derivados ou não de petróleo;

II – art. 195, inciso II, o qual estabelece que a Secretaria da Fazenda, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas ou, ainda, o contribuinte ou a mercadoria considerados isoladamente, poderá estabelecer disciplina determinando que operação ou prestação seja previamente registrada conforme a disciplina por ela estabelecida; e



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

III - art. 212-O, § 3, que trata da Nota Fiscal Eletrônica – Nfe.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS. INCIDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os municípios e o Distrito Federal podem cobrar ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza) sobre serviços notariais e de registro público. A incidência do imposto foi contestada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3089) julgada improcedente.

Dos 11 ministros, somente o relator da ação, Carlos Ayres Britto, disse que a cobrança é ilegal, porque os serviços notariais e de registro seriam imunes a esse tipo de tributação. Para os demais ministros, não há ilegalidade na incidência do ISS sobre essas atividades, prevista nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

O ministro Sepúlveda Pertence, já aposentado, foi o primeiro a votar pela legalidade da cobrança, ainda em setembro de 2006, quando a questão começou a ser discutida no Plenário do Supremo. Na ocasião, ele lembrou que o serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas,

enquanto atividade privada, é um serviço sobre o qual nada impede a incidência do ISS.

O ministro Joaquim Barbosa, segundo a votar pela constitucionalidade da cobrança, em abril de 2007, afirmou que nada impede a cobrança do ISS sobre uma atividade explorada economicamente por particular. Também acompanharam esse entendimento a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Ao finalizarem o julgamento da ação, os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie uniram-se à maioria que já estava formada.

Segundo Celso de Mello, no caso, a incidência do ISS é sobre a prestação de uma atividade, de um serviço, daí não ser ilegal.
STF: 13/02/2008.

ICMS/ISS. ATIVIDADE GRÁFICA

Equipara-se a consumidor o contribuinte do ICMS que adquire mercadoria que venha a ser empregada em prestação de serviço sujeito exclusivamente ao ISS.

I - DA CONSULTA

Informa a Consulente ter como objetivo “prestação de serviços gráficos, formulários contínuos, jatos, editora de livros, revistas, jornais e periódicos, programação visual, composição, artes gráficas, prestação de serviços em assessoria gráfica e editorial, comércio de papéis, tintas, máquinas, equipamentos e todo o material gráfico”. Assim



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

sendo, pergunta se está sujeita ao diferencial de alíquota; e, em caso positivo, qual seria este diferencial para papéis, e para outro material, como tinta e cola.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta, nos termos do art. 42 do Decreto 16.106/94, produzindo os efeitos a que se refere o art. 44 do mesmo Diploma.

III – DA RESPOSTA

Trata-se de contribuinte inscrito tanto no ISS quanto no ICMS. Poderão ocorrer, portanto, situações em que o contribuinte promoverá saídas de mercadorias sujeitas ao ICMS, assim como situações em que prestará serviço sujeito ao ISS, com o fornecimento de mercadorias. Independentemente de ser o contribuinte inscrito no ISS ou não, por se tratar de contribuinte do ICMS a alíquota aplicável à operação de remessa do bem, na vinda de outra unidade da federação, é a interestadual, observada a Resolução 22/1989 do Senado Federal.

Há, portanto, três possibilidades:

- 1) se o contribuinte adquire a mercadoria já com o fim de ativação, consumo ou uso, incidirá o diferencial de alíquota, nos termos do RICMS, art. 48;
- 2) se o contribuinte adquire a mercadoria para que se integre a seu estoque e, posteriormente, a desvia para consumo (assim entendida também a utilização em prestação de serviço sujeito

exclusivamente ao ISS), não haverá incidência de diferencial de alíquota. Deverá o contribuinte, neste caso, emitir documento fiscal para si mesmo, debitando-se do respectivo ICMS, tendo em vista o que determina o art. 3º, § 3º, do RICMS, e observado o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento.

- 3) se o contribuinte adquire a mercadoria a ser utilizada como insumo no processo industrial, não haverá incidência de diferencial de alíquota.

Sugere-se sejam revogadas as Consultas GEESC de n.ºs. 30, 31 e 37/2003, especialmente quanto ao entendimento segundo o qual: “Quando adquirir, em outras unidades da federação, tributada com alíquota interestadual, mercadoria que integrará a prestação de serviços de composição gráfica de impressos personalizados, o estabelecimento da indústria gráfica, inscrito no ICMS, não estará sendo a usuária final daquela mercadoria adquirida. Portanto, nesses casos, não haverá a incidência do diferencial de alíquota.”.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO

De acordo com o art. 487 da CLT não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a) 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

b) 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. Determina o § 1º do referido art. 487 que:

“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. (grifamos)

Determina o § 2º do referido art. 487 que: *“A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo”.* (grifamos)

O objeto deste texto é a hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por pedido de demissão por parte do empregado.

Nota-se que o aviso prévio, como se extraí da Norma Trabalhista Consolidada, foi instituído com a finalidade de que pretendendo uma das partes rescindir o contrato de trabalho, a outra não fique desprevenida com relação à decisão da cessação dos serviços.

Assim, no caso de rescisão do contrato por pedido de demissão, quem está rescindindo o contrato de trabalho é o empregado, portanto, na forma prevista no § 2º do art. 487 da CLT, deve este avisar ao seu empregador, com a antecedência mínima de 8 (oito) ou de 30 (trinta) dias, conforme o caso, de sua decisão. Caso o empregado não possa cumprir, em virtude do início imediato em novo emprego, por exemplo, deve ele, no próprio

documento de pedido de demissão, solicitar ao empregador a dispensa de seu cumprimento.

Feita a solicitação de liberação do cumprimento do aviso prévio, ficará a critério do empregador a liberação ou não do empregado. Porém, uma vez exigido o cumprimento do aviso e se recusado pelo empregado, poderá o empregador efetuar os descontos, de conformidade com o § 2º do art. 487 da CLT, relativos aos dias restantes do aviso prévio (total ou parte), das verbas rescisórias do empregado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS AGENTES OU TRABALHADORES AUTÔNOMOS E DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

De acordo com o art. 583 da CLT, o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

Dessa forma, **os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais recolhem, sem multa e juros, a contribuição sindical até o último dia de expediente bancário do mês de fevereiro de cada ano.**

O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e o seu recolhimento pode ser efetuado nas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ou em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

tributos federais, mediante guias fornecidas pelas respectivas entidades sindicais.

As guias de contribuição sindical são normalmente enviadas pelas entidades sindicais, por via postal, aos contribuintes e podem conter instruções específicas de recolhimento, tais como: valor, vencimento, designação das opções de recolhimento pelos bancos ou casas lotéricas credenciadas.

Caso os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais não seja sindicalizado ou não tenha recebido a guia de recolhimento da contribuição sindical, deve obtê-la na correspondente entidade sindical.

Profissional liberal registrado como empregado no exercício da respectiva profissão

Conforme art. 585 da CLT, os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. Nesses casos, o empregador deixará de efetuar, no salário do empregado, o desconto da contribuição sindical a que se refere o art. 582 da CLT.

Assim, o profissional liberal registrado como empregado no exercício da respectiva profissão legalmente regulamentada, como é o caso do contabilista, advogado, administrador, engenheiro, médico, etc., poderá optar pelo pagamento da contribuição unicamente à entidade representativa de sua categoria profissional. No entanto, na forma prevista no § único do art. 585 da CLT, o empregado deverá manifestar-se por escrito

mediante declaração de opção que será fornecida ao empregador, juntando a prova de quitação da respectiva contribuição sindical.

Vale lembrar, conforme já mencionado acima, que o **dia 29/02/2007 é o último dia para recolhimento da contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais.**

ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL DA EMPRESA

A Segunda Turma do TRT-10ª Região decidiu que a Caixa Econômica Federal (CEF) não poderia impor aos empregados a assinatura de um termo de renúncia de direitos como condição para adesão a nova estrutura salarial da empresa. A imposição foi realizada por meio de uma circular interna enviada aos empregados.

O objetivo do documento era dar efetividade à cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado com a categoria. A adesão permitiria aos empregados migrarem da antiga estrutura salarial para um novo plano de cargos e salários. Mas a CEF incluiu na circular interna uma cláusula de renúncia genérica a direitos. "As imposições agredem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho", enfatizou o relator do processo, juiz Brasilino Santos Ramos.

De acordo com o magistrado, a obrigação contraria o disposto nos artigos 421 e 424 do Código Civil e "ultrapassa os limites impostos pelo princípio protetor e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas". Brasilino Ramos explica que a condição criada pela CEF para migração ao novo plano - adesão à



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

circular interna - é perfeitamente legítima, já que contou com a chancela das partes signatárias do acordo coletivo. Mas ressalta que a CEF não poderia incluir a cláusula que determina a renúncia de direitos. (Segunda Turma)

Processo nº 01202-2006-021-10-00-0-RO.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

RESERVA DE REAVALIAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDOS FACE À NOVA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Está em questão o fato de não haver sido expressamente referida a “Reserva de Reavaliação” no grupo do “Patrimônio Líquido” face ao disposto na Lei 11.638 de 28/12/2007, que alterou a lei das sociedades por ações 6404/76.

Segundo a nova lei o Patrimônio Líquido fica dividido em: **Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de avaliação patrimonial, Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria e Prejuízos acumulados.**

Situa-se o problema no entendimento sobre o texto da lei, ou seja, se a “**Reserva de Reavaliação**” **deixou ou não de existir**, se em seu lugar outras contas deverão representar o fato, já que excluída foi a denominação específica, havendo, todavia, menção a outras Reservas.

Seria entendimento adequado admitir-se a “**Reavaliação**” como um “**ajuste de avaliação**”?

Ajuste, em idioma nacional, é o “**ato de ajustar-se**”, uma adaptação de efeito corretivo, amoldamento, liquidação de contas, acerto ou quitação de dívida. O “Ajuste Contábil” é, pois, a harmonização de valores de contas com o objetivo de expressar a realidade informativa através de uma correção na discrepância quantitativa de expressões de fatos.

Reserva, em português, significa em sentido geral **ato ou efeito de reservar (-se)**; coisa reservada; acumulação; qualquer coisa que se separa ou se mantém guardada, para ser de uso no futuro.

Em Contabilidade a expressão “**Reserva**” consagrou-se como **uma adição ao capital próprio**, quer de lucros (quanto à natureza admitidas como “próprias”) quer de outras naturezas, mas, **sempre sinalizando acréscimo de poder ou sustentação do ativo real.**

Fácil é inferir, pelo exposto, no que tange à terminologia contábil que: **nem todo “Ajuste” é “Reserva”; nem toda “Reserva” é “Ajuste”.**

Como segundo os preceitos da Lógica a definição é uma afirmativa de equivalência de conceitos construídos de maneiras diferentes, como não há equivalência sem identidade de essência, é **possível deduzir que em Contabilidade um Ajuste, por si só, não é uma Reserva.**

Sendo o conceito um julgamento, fruto da consciência, ele é em matéria científica aquilo que se julga sobre o objeto (em Contabilidade, o fato patrimonial), logo, o que deve prevalecer sobre a expressão; não fosse assim e não se justificaria o **Princípio da Prevalência da Essência sobre a Forma.**



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Quando os conceitos são relativos à matéria científica necessitam ter por ótica a universalidade, esta como reconhecimento geral da verdade que se deseja apresentar, requerendo em defluência classificações que se subordinam a gêneros e espécies.

O grupo do Patrimônio Líquido como um gênero deve abrigar espécies que são as contas pertinentes. Se as “Reservas”, como classes estão na lei definidas quais sejam, é de admitir-se que deixa de existir a de “Reavaliação” para ser a mesma considerada como mero Ajuste.

Nesse caso a intitulação de Reserva deveria ser eliminada para atender ao efeito compulsório da Lei e possivelmente criada uma conta de “ajuste de avaliação patrimonial”. O conceito de Reserva, todavia, perante a terminologia contábil é deveras amplo e comporta muitas classificações segundo os léxicos especializados (UEC da Comunidade Européia, Kohler dos Estados Unidos, o que editei pela Atlas) e as melhores doutrinas dos mais célebres cientistas (Ceccherelli, Riera, Masi, Paton, Schmalenbach, Zappa etc.).

As reservas possuem diversas origens e embora a função precípua das mesmas seja a de reforço do Capital Próprio podem justificar-se também pela evidência ou não de recursos.

A menor avaliação de elementos do Ativo por si só já é uma “**Reserva Oculta**” e quando esta se evidencia origina, então, por “**transformação**”, a “ostensiva” e que é a de “**Reavaliação**”; essa a “essência” do fato. Não se trata apenas de “correção” (este o aspecto formal), mas, de atribuição de maior força de liquidação de meios patrimoniais (este o aspecto essencial).

Não é o “ajuste”, mas, uma “transformação” de uma realidade “oculta” em um valor “ostensivo”, por efeito da medição do mesmo face à realidade de um valor reconhecido por terceiros. Como lucros podem transformar-se em reservas mais que justo é que menor avaliação nestas também se transformem e isto já era assim reconhecido há mais de meio século.

Essa a normalidade; todavia, **se a reavaliação se fundamenta em ato faccioso ou virtual** nesse caso não há que se falar em “reserva oculta”, nem em “ajuste”, mas, sim, em “**fraude**”. Cumpre finalmente ressaltar que o fato da reavaliação ser apenas relativa a uma demonstração quantitativa (valor monetário), se fundamentada na realidade, não significa que deixa de expressar potencialidade de “conversão do capital” (se houver venda, troca ou liquidação). A isto Riera denominou “dinâmica das reservas”, título que deu ao livro que editou em 1952 pela Giuffré de Milão.

Os fatos patrimoniais são classificados em contas específicas, representativas do fenômeno que devem traduzir e isto exige que para a clareza das demonstrações os conceitos sejam respeitados.

A avaliação é um efeito onde o elemento patrimonial é a causa; só se mede o que existe antes; a determinação de valor é forma; o elemento patrimonial é essência.

No caso a **Reserva Oculta é o elemento Patrimonial e a reavaliação o efeito** que por ocorrência enseja a transformação da Reserva, esta que nunca deixará de existir por ser essência na estrutura da riqueza.

Prof.Dr. Antônio Lopes de Sá